LEI Nº 1.518, DE 14 DE MAIO DE 1.997.

"Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Barrinha - PRODEM e o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Barrinha - CODEM".

MARCOS APARECIDO MARCARI, Prefeito do Município de Barrinha, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc.,

Faz saber que a Câmara Municipal de Barrinha aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído o **Programa de Desenvolvimento Econômico de Barrinha - PRODEM,** que será administrado pelo Poder Executivo Municipal, ou por delegação de poderes, por pessoa jurídica de direito público ou privado e terá como objetivo:

I - o planejamento, a implantação, a execução, a coordenação e a administração de Distritos Industriais.

II - a criação de incentivos à indústria, ao comércio, à prestação de serviços e à agricultura.

§ 1º. Entende-se pela expressão Distrito Industrial contida no texto desta Lei as áreas destinadas à implantação de atividades industriais, comerciais, agrícolas e de prestação de serviços.

§ 2º. O objetivo fundamental do **PRODEM** é o resultado da combinação entre o aumento do número e da qualidade do emprego e o aumento da arrecadação municipal, visando a melhoria da qualidade de vida da população de Barrinha.

Artigo 2º. Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Barrinha - **CODEM,** constituído por no mínimo 09 (nove) membros efetivos e 09 (nove) suplentes, representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do comércio, da indústria, da agricultura, dos prestadores de serviços, dos Sindicatos Patronais e de Trabalhadores que tenham base de atuação no Município, de outras entidades afins, bem como, de pessoas físicas aptas a darem significativa contribuição ao **PRODEM,** cujos conselheiros e presidente serão nomeados por decreto do Poder Executivo.

§ 1º. A nomeação dos conselheiros e dentre estes a do presidente do **CODEM**, nos termos do caput deste artigo, será precedida de indicação pelas entidades que eles respectivamente representam.

§ 2º. O **CODEM** tem caráter consultivo e fiscalizador das atividades do **PRODEM**.

§ 3º. Caberá ao **CODEM** auxiliar o Poder Executivo Municipal na análise de projetos, na emissão de pareceres, na proposição de incentivos e na reforma do sistema tributário que visem o desenvolvimento econômico do Município, e na fiscalização da execução de projetos, programas e atividades do **PRODEM**, em todas as suas etapas, assegurado-se aos conselheiros o acesso aos documentos pertinentes a todos esses assuntos.

§ 4º. Caberá, ainda, ao **CODEM** definir as exigências e normas complementares em editais de chamamento, objetivando a alienação, permuta, cessão de direitos, locação e aquisições vinculados aos objetivos do **PRODEM**.

Artigo 3º. Para execução dos objetivos do **PRODEM** a Administração Municipal poderá realizar obras e prestar serviços de qualquer natureza, direta ou indiretamente, desde que vinculados ao estímulo da atividade econômica, devendo para tanto desenvolver as seguintes atividades:

I - oferecer condições para criação, ampliação e aperfeiçoamento do Parque Industrial de Barrinha.

II - incentivar a instalação temporária ou permanente no Município, de novas empresas industriais, agro-industriais, comerciais e de prestação de serviços.

III - colaborar com a modernização e ampliação de empresas já estabelecidas no Município.

IV - fomentar a diversificação do parque fabril.

V - colaborar na orientação para reduzir, controlar, e eliminar a poluição ambiental no território municipal.

VI - colaborar no sentido do aumento na absorção de mão-de-obra e no seu treinamento

VII - colaborar para o ingresso, aproveitamento e treinamento de menores na atividade econômica, obedecida as normas legais vigentes, de deficientes fisicos e mentais recuperáveis e adaptáveis ao processo industrial, comercial, ou de prestação de serviços, de detentos e ex-detentos, avaliando-se com critério as reais possibilidades do aproveitamento desses últimos..

VIII - colaborar com a oferta de residências, visando atender a eventual demanda habitacional resultante das atividades do **PRODEM.**

IX - colaborar com o aperfeiçoamento dos programas educacionais de treinamento e atualização em todos os níveis, ligados direta ou indiretamente, ao processo de desenvolvimento econômico do Município.

X - receber, analisar e selecionar as propostas de empresas que tenham interesse em instalar-se nos Distritos Industriais ou em áreas determinadas e previamente aprovadas.

XI - promover a instalação dos serviços básicos, fundamentais e essenciais para o alcance dos objetivos desta Lei.

XII - promover por execução direta ou indireta, contratada ou conveniada as obras e serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, visando a criação, ampliação, desenvolvimento e aperfeiçoamento do parque industrial e das atividades econômicas do Município.

Artigo 4º. O Poder Público Municipal oferecerá facilidades para a implantação dos programas de desenvolvimento econômico e para a instalação de novas empresas industriais, agro-industriais, comerciais e de prestação de serviços que proporcionem a criação de novos empregos no território do Município, colocando à disposição dos interessados os incentivos legais.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, na consecução dos objetivos definidos no "caput" deste artigo, implantar as obras de infra-estrutura necessárias, tais como a abertura de ruas, de redes de água e de esgoto sanitário, de energia elétrica, bem como de outras essenciais ao funcionamento dos Distritos Industriais, ficando autorizado a prestar, direta ou indiretamente, os serviços básicos e essenciais ao citado funcionamento, podendo, para tanto, firmar convênios ou promover a contratação para a implantação desses serviços.

§ 2º. A implantação das obras e serviços referidos no § 1°, deste artigo será feita na medida em que houver a efetiva demanda, evitando-se, assim, despesas desnecessárias que não resultem em benefícios imediatos à industrialização, comercialização e prestação de serviços.

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal examinar e emitir pareceres sobre a viabilidade dos projetos, sob o aspecto econômico e do ponto de vista de interesse social, que serão acompanhados de pareceres do **CODEM,** quando do encaminhamento desses projetos para apreciação do Poder Legislativo.

§ 4º. Para determinar a viabilidade e o interesse social dos projetos e a prioridade no seu atendimento, serão consideradas as atividades que:

I - arregimentem prioritariamente mão-de-obra no Município;

II - proporcionem o desenvolvimento paralelo de outros setores econômicos do Município;

III - contribuam para a formação e o aperfeiçoamento da mão-de-obra especializada;

IV - contribuam para o aumento efetivo da arrecadação municipal.

Artigo 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir ou desapropriar propriedades privadas urbanas ou áreas rurais, mediante procedimento adequado e com base na legislação vigente, objetivando a instalação dos Distritos Industriais.

Artigo 6º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, contratos e/ou acordos com entidades de direito público ou privado, para a realização das obras e prestação dos serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, inclusive de assessoria e/ou administração do **PRODEM** e dos Distritos Industriais.

Artigo 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por decreto, às empresas que vierem a se instalar ou estejam em processo de instalação no Município, permanente ou temporariamente, a isenção total ou parcial dos tributos municipais, ou conceder qualquer incentivo fiscal de responsabilidade direta do Município, pelo período de 10 (dez) anos, a partir do início da atividade da empresa.

Artigo 8º. Para a instalação de empresas nos Distritos Industriais ou em outra área municipal definida para esse fim, após aprovação do projeto pelo Poder Executivo, mediante iniciativa do Prefeito Municipal e autorização do Poder Legislativo, serão cedidas as áreas necessárias, em regime de cessão de direitos, arrendamento, locação, permuta e alienação, sempre vinculadas aos encargos assumidos pela empresa interessada, obrigatoriamente previstos no projeto.

§ 1º. No caso de alienação, o preço por metro quadrado da área a ser alienada, será estabelecido por comissão nomeada pelo Poder Executivo, podendo esse preço ser reduzido, a critério do **CODEM**, a título de incentivo, se houver conveniência ao interesse público do Município.

§ 2º. Entende-se como obrigações e encargos que a empresa interessada se propõe a realizar, definidos no projeto, dentre outros, no mínimo os seguintes:

I - prazo para início da atividade;

II - natureza da atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços;

III - número mínimo de empregados a serem utilizados;

IV - capital social integralizado e a integralizar, neste caso, o prazo para a sua integralização;

V - montante do investimento no empreendimento;

VI - certificado de regularidade dos tributos e contribuições federais, estaduais e municipais;

§ 3º. Além das exigências contidas no § 2º deste artigo, deverão ser incorporados todos os aspectos do projeto que o Poder Executivo e o **CODEM** julgarem importantes, que na sua exigibilidade terão força de lei.

§ 4º. Retrocederá em favor do Município e a área cedida será incorporada ao patrimônio público sem quaisquer ônus, se a empresa inadimplir no cumprimento dos encargos mencionados nesta Lei, ou no cumprimento das exigências contidas no processo de cessão.

Artigo 9º. Poderão obter outros benefícios especiais, mediante autorização legislativa, as empresas industriais de recuperação de resíduos em geral, de reciclagem de materiais oriundos de usinas de lixo, de atividades que de qualquer forma contribuam para a redução do índice de poluição ambiental e de preservação do solo, bem como outras de reconhecida importância industrial, comercial e de prestação de serviços, e também de reconhecida importância para o interesse público.

Artigo 10. Todos os benefícios previstos nesta Lei serão distribuídos de maneira proporcional, observados os objetivos e o desenvolvimento econômico assegurados ao Município, pelas empresas interessadas que:.

I - assegurarem a construção, instalação e o efetivo funcionamento de refeitórios para seus funcionários;

II - assegurarem a instalação e o efetivo funcionamento de serviços médicos, odontológicos e ambulatoriais para seus funcionários e dependentes;

III - assegurarem a instalação e o efetivo funcionamento de creches e pré-escola para os filhos de seus funcionários;

IV - assegurarem a oferta do maior número de empregos diretos;

V - assegurarem aproveitamento de mão-de-obra de deficientes físicos e mentais, de menores carentes e de detentos ou egressos de cárceres, sob orientação especializada em cada caso e nos termos de convênios firmados com entidades assistenciais.

VI - tiverem pela natureza e tamanho do empreendimento, necessidades maiores ou menores de área para a sua instalação.

Artigo 11. O Poder Público Municipal pelos seus próprios meios ou pela iniciativa privada, poderá promover edificações de prédios industriais, comerciais, ou destinados à prestação de serviços, para posteriormente aliená-los, cedê-los, locá-los, arrendá-los ou permutá-los, assegurando-se, assim, a instalação de estabelecimentos industriais, comerciais, ou prestadores de serviços considerados essenciais ao efetivo funcionamento dos Distritos Industriais, sempre precedido da competente autorização legislativa, no que couber.

Artigo 12. Poderá o Poder Executivo, após parecer favorável do **CODEM** e mediante autorização legislativa, efetuar permutas de lotes, terrenos ou edifícios, por lotes, terrenos ou edifícios com pessoas físicas ou jurídicas que queiram se instalar nas áreas dos Distritos Industriais, desde que consideradas úteis ao desenvolvimento industrial, comercial e de prestação de serviços, ou ao desenvolvimento econômico e social, ou ainda, à preservação ambiental do Município.

§ 1º. A permuta a que se refere o "caput" deste artigo será precedida de rigorosa avaliação administrativa, publicada em jornal de circulação local ou regional e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da remessa do projeto à apreciação do Poder Legislativo.

§ 2º. Se no prazo assinalado no § 1º deste artigo, for apresentada qualquer impugnação ao valor da avaliação do imóvel, devidamente fundamentada, será procedida outra avaliação, desta vez, por profissionais especializados, estranhos ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, habilitados no órgão de classe e de reconhecida capacidade profissional.

Artigo 13. A juízo do Poder Executivo poderão ser contratados serviços especializados de natureza técnica, ou de assessoria e consultoria, quando a Prefeitura Municipal não tiver capacidade técnica de prestar tais serviços utilizando o seu próprio quadro de servidores.

Parágrafo único. Poderá, ainda, o Poder Executivo deslocar funcionários ou servidores de qualquer setor ou departamento público e colocá-los à disposição dos Distritos Industriais, sem prejuízo da respectiva remuneração e demais vantagens do cargo, desde que a nova função ou atividade seja compatível com o cargo de origem.

Artigo 14. As empresas interessadas em se instalar no Município deverão encaminhar projeto dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, que o encaminhará ao **CODEM.**

Artigo 15. O projeto da empresa interessada dever vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - contrato social e alterações posteriores devidamente registradas;

II - balanço dos 03 (três) últimos exercícios financeiros;

III - certidão negativa expedida pelo Cartório de Protestos em nome da empresa interessada e dos sócios ou diretores que a compõem;

IV - certidão negativa expedida pelo Cartório do Distribuidor da Comarca, em nome da empresa e dos sócios ou diretores que a compõem;

V - capital social integralizado e capital social a integralizar, quando for o caso;

VI - declaração do montante do capital de giro que será investido no empreendimento;

VII - qualificação dos sócios ou diretores integrantes da sociedade, por eles assinada;

VIII - requerimento indicando os incentivos pleiteados;

IX - declaração de que se submete às exigências legais sobre a matéria;

X - certificado de regularidade dos tributos e contribuições federais, estaduais e municipais;

XI - projeto de construção, acompanhado de memorial descritivo e do cronograma de execução das obras;

XII - declaração do prazo previsto para o início das atividades da empresa interessada;

XIII - descrição sintética do processo de fabricação, especificação dos produtos produzidos e dos equipamentos utilizados, dos resíduos industriais gerados e como serão tratados no caso de empreendimento industrial e a descrição sucinta da atividade comercial ou de prestação de serviços, com especificação dos produtos e a quantidade de mão-de-obra utilizada;

XIV - declaração do número mínimo de empregos que deverão ser criados, com a descrição de sua qualificação técnica;

XV - declaração contendo o relato de todos os encargos a que se obriga a cumprir, com os respectivos prazos de seu cumprimento.

§ 1º. O Poder Executivo poderá a qualquer tempo ou fase de estudos, ou tramitação do processo, solicitar outros documentos ou informações que julgar necessários, sob pena de não prosseguimento do projeto, se não atendidas essas solicitações, ou ainda julgar deserta a proposta, por desinteresse da empresa interessada.

§ 2º. Tratando-se de empresa em processo de formação ou recém constituída, ficará dispensada da apresentação do balanço dos anos que não teve atividade.

§ 3º. Não gozará dos benefícios desta Lei a empresa que for incapacitada para utilizar no mínimo 10 (dez) empregados no seu funcionamento.

§ 4º. Os benefícios desta Lei não serão concedidos a empresa em regime de concordata preventiva ou suspensiva, requerida ou deferida e as que estejam respondendo pedido falimentar ou requerido auto falência.

§ 5º. Poderão requerer os benefícios previstos nesta Lei as empresas que tenham cumprido concordata há mais de 01 (hum) ano, servindo-se como prova desse tempo a certidão expedida pelo respectivo cartório do Juízo do feito.

§ 6º. Em hipótese alguma poderá gozar de quaisquer dos benefícios instituídos por esta Lei, a empresa que não gerar no município os impostos oriundos de sua atividade, exceto aquelas que tenham como objetivo a distribuição dos produtos de sua própria fabricação.

Artigo 16. Em todos os contratos celebrados será inserida cláusula prevendo os casos omissos, a forma de resolvê-los e de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, na hipótese de inadimplência da empresa aos compromissos e obrigações assumidos, ou oriundos de sua atividade.

Artigo 17. Os prazos previstos nas leis autorizadoras poderão ser prorrogados por uma única vez, pelo prazo máximo de 01 (hum), desde que ocorram circunstâncias plenamente justificáveis ou de força maior e cujos pedidos de prorrogação tenham sido encaminhados ao Prefeito Municipal para apreciação e que após a manifestação do **CODEM** poderá deferi-los ou rejeitá-los, total ou parcialmente.

Artigo 18. Qualquer matéria correlata ou afim a esta Lei e que for encaminhada ao Prefeito Municipal deverá receber parecer dentro de no máximo 30 (trinta) dias, prazo esse prorrogável por igual período se o interessado, desde que notificado, tiver que apresentar novos documentos ou informações.

Artigo 19. O Poder Executivo adotará medidas e providências necessárias à execução das finalidades institucionais dos Distritos Industriais, com a devida urgência, principalmente no que se refere a eventuais desapropriações de imóveis.

Artigo 20. O Município consignará, anualmente em seu orçamento, dotações destinadas ao necessário desenvolvimento dos Distritos Industriais e das atividades do **PRODEM** e do **CODEM.**

Artigo 21. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e o **CODEM** deverão diligenciar, rigorosamente, no sentido de coibir qualquer abuso ou forma de especulação, envolvendo as áreas dos Distritos Industriais e do patrimônio público municipal.

Artigo 22. A criação ou reforma de lei municipal de uso e ocupação do solo deverá enquadrar-se na legislação dos Distritos Industriais e nas exigências da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, de forma a garantir a viabilidade efetiva de implantação desses distritos.

Artigo 23. O Município, manterá, desde que possível e necessário, junto à sua administração, profissionais de assessoramento de projetos industriais, para assistência às empresas interessadas a instalar ou já instaladas nos Distritos Industriais.

Artigo 24. As despesas com a execução da presente Lei serão cobertas com os recursos provenientes das dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Praça Antonio Prado, 70 - Fone (016) 643-1311 - Fax (016) 643-1140 - CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CGC 45.370.087/0001-27

Artigo 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.266, de 09/02/1.993.

Barrinha, 14 de maio de 1.997.

MARCOS APARECIDO MARCARI
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha na data supra.

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Assessora de Secretaria